



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da \_\_\_\_\_ Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 127, caput e 129, inciso III, da CRF/88, no art. 5º da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "c" da LC n.º 75/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO  
DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA***

em face do **CONSELHO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - CFDH**, CNPJ nº 09.040.998/0001-22, associação civil, representada por seu Presidente ELISEU SIMÕES FAGUNDES ROSA, com sede no SHCN CL quadra 314, bloco D, sala 210 - Asa Norte, Brasília, Distrito Federal,

e da **COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**, pessoa jurídica de direito privado, criada em 03 de janeiro de 2009, representada por seu Presidente JOSÉ ANTONICO FERREIRA DE SOUSA, com sede na QS 304, conjunto 03, lote 01, Samambaia Sul, Distrito Federal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pelos fatos e fundamentos adiante narrados.

**I. DO OBJETO**

A presente ação pleiteia a dissolução das pessoas jurídicas acima nominadas, com a suspensão liminar de suas atividades, além de outras obrigações ao final especificadas, tendo em vista que, conforme será demonstrado, referidos entes, embora ostentem natureza jurídica privada, vêm realizando atos como se entidades públicas fossem, valendo-se de expedientes ilícitos, em detrimento da credibilidade dos órgãos estatais realmente incumbidos das missões que elas se propõem a desempenhar.

**II. DOS FATOS**

A Procuradoria da República no Distrito Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003829/2008-12 (autos anexos), para apurar a regularidade do funcionamento da entidade denominada "Conselho Federal de Direitos Humanos - CFDH", após ser comunicada da existência do Inquérito Policial Federal nº 2008.34.00.022256-6 (Apenso I do procedimento administrativo anexo), que averiguava a suposta prática dos crimes de estelionato e falsificação de sinal público, por ELISEU SIMÕES FAGUNDES ROSA (Presidente) e outros dirigentes da citada entidade.

Referido IPL fora aberto por provocação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, tendo em vista que o autodenominado "Conselho Federal de Defesa dos Direitos Humanos" vem fazendo uso ostensivo de insígnias e outros símbolos oficiais, embora não mantenham qualquer vínculo ou parceria com a SEDH. Além disso, a pretexto de estimular a formação de uma organização social em defesa dos direitos humanos, tal entidade, mediante pagamento, nomeia delegados, conselheiros,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

comissários e agentes de direitos humanos, investindo-os de fantasiosos poderes de Estado e fornecendo indumentária própria de polícia, como coletes, carteiras funcionais, botons e viaturas. Apresentam, também, em *website* ([www.cfdh.com.br](http://www.cfdh.com.br)) e em papéis timbrados inverídica vinculação com organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e com outros órgãos do governo federal, como Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 11 e 12 do Apenso I do procedimento anexo).

A prática adotada pelo grupo, informou a SEDH, vem induzindo a erro cidadãos comuns, parceiros daquela Secretaria Especial e até mesmo órgãos governamentais, e tem gerado descrédito e confusão em relação às instituições de direitos humanos e políticas mantidas pelo governo federal.

O citado Inquérito Policial resultou no oferecimento de denúncia, pelo crime previsto no art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal, consistente na expedição, sem autorização do poder público, de documentos, inclusive de carteiras de identidade funcional relativas a "Delegados" e "Defensores" de direitos humanos, com a utilização indevida do brasão e do logotipo da República Federativa do Brasil, supostamente atribuindo-lhes prerrogativas típicas do serviço público (fls. 163/165 do procedimento administrativo anexo).

No bojo da investigação criminal, em 22 de maio de 2009, a Polícia Federal realizou busca e apreensão nas sedes do "Conselho Federal de Direitos Humanos" e da "Comissão Nacional de Direitos Humanos", situadas, respectivamente, na Asa Norte-Brasília e em Samambaia-DF, onde logrou encontrar carteiras, distintivos, bótons e camisetas, que estampavam, indevidamente, símbolos públicos (fls. 306/309 do procedimento anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Independentemente da persecução penal do fato, esta Procuradoria da República, que se debruçou sobre o tema sob a ótica da defesa dos direitos do cidadão, concluiu pela existência de diversas ilegalidades no funcionamento das entidades que se intitulam "Conselho Federal de Defesa dos Direitos Humanos - CFDH" e "Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos", que não de ser coibidas pelo Poder Judiciário.

O Conselho Federal dos Direitos Humanos é uma entidade privada sem fins lucrativos, que atua na área de promoção dos direitos humanos, conforme seus estatutos.

A despeito de ser uma entidade privada, tem ela agido como se detivesse prerrogativas de direito público, fazendo uso do poderes afetos apenas às entidades públicas, inclusive alardeando uma suposta vinculação com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, da Presidência da República (fls. 09/10 do procedimento anexo).

As rés nem ao menos ostentam a condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e não possuem igualmente inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública ou no Sistema Nacional de Assistência Social (fls. 145, 147 e 149 do procedimento anexo). Todavia, arrogam-se o direito de praticar atos coercitivos e de deter prerrogativas de império, não obstante não integrem qualquer estrutura da Administração Pública (fls. 46/48; fls. 66/67; fls. 82/88; fls. 179/180; fl. 300).

As entidades fazem uso contumaz dos símbolos privativos da República Federativa do Brasil (brasões e as armas), com o intuito ilegal de legitimar suas atividades. Ademais, emitem carteiras de habilitação funcional, como se fossem estas dotadas de oficialidade e prerrogativas funcionais, aos seus intitulados "Delegados", "Defensores" e "Agentes" de direitos humanos (fl. 126/127; fl. 132; fl. 201; fl. 264; fl. 267; fl. 277; fl. 283; fl. 297 do procedimento anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

As carteiras funcionais emitidas pelas entidades se assemelham muito com as insígnias oficiais adotadas pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, como foi constatado, em estudo comparativo, realizado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como por esta Procuradoria da República (fls. 153/155 e 140/144 do procedimento anexo). O uso de tais emblemas pelos membros do CFDH e da COMISSÃO é plenamente capaz de induzir a erro o cidadão comum, leigo quanto à estrutura da Administração Pública do país, fazendo-o acreditar que aquela suposta autoridade pertence a órgãos ou instituições policiais.

As entidades rés também costumam confeccionar coletes pretos com tais emblemas, assemelhados aos que são utilizados pelos Comissários dos Juizados de Menores, sendo tal vestimenta de uso ostensivo dos seus membros, quando em atividade<sup>1</sup>.

Como se não bastasse, a entidade CDFH emprega, de modo indevido, no cabeçalho de todos os seus documentos, a expressão "República Federativa do Brasil" logo acima de sua denominação, dando a ilusão de oficialidade ao documento. Esse fato, por si só, já é capaz de comprovar a má-fé da entidade, pois, como é de praxe em documentos oficiais, o cabeçalho serve, dentre outras funções, para demonstrar a posição hierárquica a que o órgão, subscritor do documento, está submetido.

Veja-se, a título de comparação, o documento juntado às fls. 09/10, do Procedimento Administrativo anexo, de autoria da Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. O cabeçalho desse documento está assim redigido: "Presidência da República"; logo abaixo: "Secretaria Especial dos Direitos Humanos"; em seguida:

---

<sup>1</sup>O fato foi observado por todos os presentes à última Conferência Nacional de Direitos Humanos, ocorrida no Centro de Convenções de Brasília-DF, em dezembro de 2008, e poderá ser confirmado pelas oitivas de servidores da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na fase de instrução desta ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

"Subsecretaria de Promoção e Defesa do Direitos Humanos". É certo que o timbre desse documento, que também contém as Armas da República, confere ao leitor a certeza (ou, pelo menos, a presunção) de sua oficialidade, bem como de seu órgão de origem.

Entretanto, quando uma entidade civil tal qual o Conselho Federal de Direitos Humanos - CFDH, pessoa privada, elabora documento em cujo cabeçalho se refere à República Federativa do Brasil, faz transparecer ao cidadão comum e mesmo a outros órgãos públicos que aquela entidade está ligada à estrutura da administração pública federal. Esta identificação imediata não pode ser considerada lícita, uma vez que não tem o citado "Conselho" qualquer autorização para tanto.

O simples fato de se autodenominar "Conselho Federal" já dá azo à ilegalidade, pois não há qualquer lei federal embasando a criação da entidade ré - associação civil - ou reconhecendo-lhe tal *status*.

A denominação "Conselho" é de uso consagrado na Administração Pública, para indicar órgão colegiado, vinculado a alguma estrutura do Estado, ao qual se conferem atribuições de fiscalização, consulta, elaboração de políticas, dentre outras, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, do Conselho Nacional de Defesa Civil, do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos etc. É sabido que todos os Conselhos Federais fiscalizadores ou promotores da execução de políticas públicas têm base em algum instrumento normativo federal, o que não sucede no caso presente, dado que, como visto, o intitulado "Conselho Federal de Direitos Humanos" não foi criado ou reconhecido por ato normativo específico algum.

A denominação "Conselho Federal" pode provocar, no cidadão leigo quanto à estrutura da administração pública federal, confusão com a Secretaria Especial dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Direitos Humanos, dada a matéria dos quais se ocupam esta e aquele. Pode ainda permitir a confusão da entidade ré com os numerosos Conselhos Federais de fiscalização das profissões (CFO, COFEN, CFC, CFA etc), igualmente criados por leis federais.

Para reforçar a sua "aparência" de entidade pública, o CFDH edita atos com nomenclaturas típicas do poder público, como as "Portarias", que têm função regulamentadora, conforme se detecta pela simples leitura do estatuto da entidade, fato que, mais uma vez, pode iludir os destinatários das atividades do "Conselho" ou, o que é pior, restringir ou limitar direitos de terceiros, sem que haja qualquer autorização legal ou regulamentar para tanto.

Necessário frisar que o fato de estar cadastrado na Rede Nacional de Direitos Humanos, como ONG ligada à promoção dos direitos humanos, não dá à entidade ré a prerrogativa de apresentar-se como "Conselho Federal", tampouco de alardear a sua vinculação (que é inexistente) com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, como se de entidade pública ou parceira do poder público se tratasse.

É que o Decreto nº 3.637/2000, que institui a RNDH, e o Decreto nº 6.044/2007, que regula a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, não investem seus afiliados de competência para a prática de atos oficiais submetidos ao Regime Jurídico de Direito Administrativo. Esses dispositivos normativos atribuem aos filiados da RNDH apenas a participação e a colaboração na promoção dos direitos humanos, o que não se confunde com as prerrogativas de direito público que o CFDH julga possuir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A fim de visualizar de quais prerrogativas de direito público o CFDH se julga detentor, vale transcrever alguns excertos do estatuto da entidade requerida (fls.17/40 do procedimento administrativo anexo), a saber:

***"Art. 1º – CFDH - CONSELHO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, que também se designa Coordenação Nacional de Defesa dos Direitos Humanos - CNDDH, é Pessoa Jurídica de Direito Privado, sendo também Organização da Sociedade Civil de Interesse Público sem fins lucrativos (...)"***

A entidade alega ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Como se sabe, OSCIP é uma qualificação dada a uma entidade privada sem fins lucrativos, em razão de suas atividades serem de interesse público. Subsumindo-se a esse e a outros requisitos, a entidade privada poderá firmar um termo de parceria com um ente político, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, passando a receber incentivos financeiros por parte do Poder Público e conseqüente fiscalização pelo mesmo, submetendo-se a um regime híbrido com normas públicas e privadas.

Ora, em resposta a requisição do Ministério Público Federal, o Ministério da Justiça (fls. 149 do procedimento anexo) informou que o CFDH não protocolou qualquer pedido de concessão do título de OSCIP, isto é, não se qualifica como tal, embora assim se apresente. Esse, portanto, é mais um artifício usado pela entidade ré para gabar-se de uma suposta vinculação com o Poder Público, tentando legitimar o modo como vem exercendo suas atividades.

***"Art. 2º - CONSELHO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, fundado e estabelecido em vinte e dois de julho de dois mil sete (22/07/2007), com sede administrativa localizada em Brasília - Distrito Federal é composto***





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

***por um número ilimitado de Delegados Federais, Delegados Especiais, Delegados, Conselheiros, Defensores, Agendes (sic) e Comissários de Direitos Humanos (...) intitulados como Delegados e Defensores de Direitos Humanos, com representação em todo estado brasileiro através das suas Delegacias Especiais de Direitos Humanos (...)***

Percebe-se que a primeira ré usa a designação "Delegados Federais" para nomear um de seus "cargos" e a denominação "Delegacias Especiais de Direitos Humanos" para designar as suas sedes.

Não é preciso raciocinar muito para concluir que "Delegado Federal" é um cargo de autoridade típico da estrutura da Polícia Federal brasileira, instituição que goza de notória respeitabilidade junto à população, inspirando-lhe confiabilidade e, por suas prerrogativas, dever de obediência.

Ao utilizar - indevidamente - tal nomenclatura, o CFDH busca dar a seus membros a aparência de que são dotados de prerrogativas públicas, tais quais as detidas pelos Agentes de Polícia e Delegados de Polícia Federal. Afinal, qual cidadão não iria se submeter às "ordens" de um "Delegado Federal de Direitos Humanos", principalmente se este "Delegado" estiver ostentando insígnias extremamente semelhantes àsquelas usadas pelos verdadeiros Delegados da Polícia Federal? Parece óbvio o potencial de lesão ao cidadão que o uso indevido da denominação "Delegado Federal", aliada ao também indevido porte de "carteiras funcionais", pelos membros da entidade ré, pode causar.

***"Art. 3º. Baseado nos Decretos nº 6044 de 12 de fevereiro de 2007 da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Decreto nº 3637 de 20 de outubro de 2000, no art. 5º da Constituição Brasileira - 1988, nos tratados e resoluções internacionais, e na Declaração Universal dos***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

***Direitos Humanos - 1948, sancionada pela Organização das Nações Unidas - ONU, são os seguintes:***

***I - Fiscalizar, inspecionar, proteger, promover e defender os direitos da pessoa humana e o meio ambiente e contribuir na construção de uma sociedade justa, democrática e igualitária, mantendo parceria com o três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, cumprindo e fazendo cumprir todos os planos de ações integradas em conjunto com o Conselho Internacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e com a SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e outros órgãos congêneres;***

***II - Promover, defender e difundir os direitos humanos em todos os níveis, criando e fundando Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos, com a mesma estrutura do CFDH;***

***III - Denunciar atos atentatórios contra os direitos humanos e ao meio ambiente, atuando em parceria com a SEDH, Ministério Público, Ministério da Justiça, Polícia Federal (...);***

***IV- Fiscalizar os presídios, penitenciárias, delegacias, cadeias, escolas, estádios, ginásios de esportes, campos de futebol, cinemas, casas de show, carnavais, teatros, parques de diversões, hotéis, motéis, pousadas, pensões, rodovias, asilos, internatos e outros ambientes congêneres e as instituições, públicas e privadas que estejam ferindo e descumprindo os direitos humanos e denunciá-las às autoridades competentes;***

***V - Estabelecer e implantar as Delegacias Especiais de Direitos Humanos nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios do Brasil e no Exterior;***

***(...)***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

***VII- Registrar, implantar e apoiar em cada Município do Brasil, Centros, Comissões, Conselhos e Delegacias Especiais de Direitos Humanos, em prol dos objetivos do CFDH;***

Vê-se que, no inciso I, o CFDH alardeia sua suposta vinculação com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH e com o Ministério da Justiça, fato esse que não condiz com a verdade, conforme declaração da própria SEDH (fls. 09/10 do procedimento anexo) e do Ministério da Justiça (fls. 149). Ou seja, a entidade faz uso dessa falsa ligação com a SEDH para crescer em "status" e arregimentar novos associados, tendo em mira também, como se demonstrará adiante, a captação de alunos para os cursos de capacitação em direitos humanos que ministra.

No inciso II, a ré confere a si mesma o poder de fundar conselhos estaduais e municipais de direitos humanos, entidades que, como se sabe, normalmente se encontram, de algum modo, vinculadas às Secretarias de Estado ou dos Municípios (geralmente, as Secretarias de Justiça e Direitos Humanos).

Já no inciso III a ré vai mais longe. Ao tempo em que renova sua inexistente parceria com a SEDH e com o Ministério da Justiça, acrescenta, como se parceiros seus fossem, o próprio Ministério Público, a Polícia Federal, as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, as Secretarias de Justiça do Estados e o Poder Judiciário! Veja-se que não se cuida de mera expectativa de parceria ou coisa afim, mas sim da afirmação de uma vinculação (por parceria) que é absolutamente falsa! Para os olhos do leigo, todavia, tal disposição estatutária informa uma importância ímpar da entidade, o que lhe confere uma feição institucional bastante diferenciada das demais ONGs.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Mas é no inciso IV que a entidade ré ultrapassa todos os limites possíveis. Por força dele, o CFDH se diz competente para **fiscalizar** diversos estabelecimentos públicos e privados onde se esteja ferindo os direitos humanos, sob sua ótica.

Ora, a fiscalização de estabelecimentos é manifestação do poder de polícia, prerrogativa atribuída tão somente aos órgãos públicos de fiscalização, por definição indelegável, por investir poder e função essencial, típica de Estado.

O regime jurídico de direito administrativo, fundado na CF/88, não admite o exercício do poder de polícia por entidades privadas, pois tal prerrogativa deriva do postulado da supremacia do interesse público sobre o privado e corresponde a poder de império exclusivo do Poder Público. Sendo o CFDH entidade meramente privada, seus atos não poderão gozar dessa prerrogativa.

É certo que uma organização da sociedade civil pode-se ver representada em conselhos ou outros órgãos públicos paritários que tenham por objetivo a fiscalização das condições prisionais (como os Conselhos Penitenciários). No entanto, é cristalino que tal fiscalização coercitiva não pode ser atribuída ao CFDH, entidade meramente privada, sem afronta a competências de órgãos públicos constitucionalmente legitimados, a exemplo do Ministério Público, como se colhe do art. 25, VI da Lei nº 8.625/93: *“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: VI - **exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência**”*. Rematado absurdo, portanto, a pretensão do CFDH!!!

Nos incisos V e VII do mesmo artigo 3º, o estatuto do CFDH alude à implantação de “Delegacias Especiais de Direitos Humanos”. Sucede que “delegacias” são órgãos de entidades públicas fiscalizadoras, tais como delegacias de polícia, delegacias do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

consumidor, delegacias do turista, delegacias do trabalho etc. Não pode, assim, uma entidade privada se valer da nomenclatura dada a um órgão público de fiscalização e repressão, para incutir em seus próprios membros uma falsa noção de oficialidade.

Não é exagero dizer que um cidadão "intimado" a comparecer à "Delegacia Especial de Direitos Humanos", como toda certeza se sentirá obrigado a atender o chamado. É que o termo "delegacia" está plenamente difundido na sociedade como órgão de repressão, cuja autoridade, nos limites legais, deve ser respeitada. A entidade, assim agindo, incide em ilegalidade manifesta, sendo razoável concluir que atos praticados sob a falsa autoridade de "Delegado" configuram o crime de usurpação de função pública.

Ao longo do art. 4º, o estatuto volta a nomear os membros do CFDH como "Delegado Federal dos Direitos Humanos", "Delegado Especial dos Direitos Humanos" e "Delegados de Direitos Humanos", denominações incabíveis, como já explicado, repetindo as prerrogativas - ilegais- que lhes são conferidas.

Mas o art. 4º, parágrafo 1º, alínea "j", é digno de menção: por ele, outorga-se aos associados a possibilidade de "**intervir**" nas ações arbitrárias das Polícias Civil e Militar, de Agentes de Segurança, de Agentes Penitenciários, das Guardas Administrativas e Metropolitanas, de Comissários e de "demais autoridades que firmam a Constituição Federal", donde se pode concluir que esta signatária e também o D. Magistrado estarão sob a mira dos "Delegados Federais de Direitos Humanos" do CFDH, caso entendam que se pratica algum ato atentatório aos direitos humanos. É dizer: a entidade ré não conhece limites de atuação e não reconhece as competências de todos os demais órgãos de fiscalização e controle do Estado Brasileiro.

E os absurdos não param por aí. No art. 4º, parágrafo 1º, alínea "m", o CFDH confere a seus membros o poder de "**requisitar**" força policial. Como se sabe, o termo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

requisitar representa uma ordem, com base em lei, devendo o requisitado cumpri-la, pena de incorrer em desvio funcional ou crime de desobediência. Na qualidade de entidade particular, a ré não pode requisitar coisa alguma a quem quer que seja, pois não tem poder legal para tanto.

Por sua vez, o art. 4º, parágrafo 4º, reza: "***Todos os Sócios, receberão nº de Portaria, Carteira de Identidade, com uso obrigatório, com validade nacional, para todos os fins legais de Autoridade Civil de Direitos Humanos, adotando ao que preceitua a Lei Federal nº 7.116 de 29/08/83 c/c art. 1º do Decreto nº 89.250 de 27/12/1983, com os Símbolos e Brasões do CFDH, conforme modelo devidamente aprovado***".

Aqui, é preciso dizer que a carteira a que o estatuto também é absolutamente ilegítima.

Primeiramente, como se pode constatar de cópia ampliada trazida aos autos do Inquérito Policial nº 04.0632./08 (fls. 26/28 do Apenso I do procedimento anexo), ela traz impressas as Armas da República, que são de uso restrito do Poder Público. Releva dizer que configura crime, capitulado no art. 296, parágrafo 1º, II do Código Penal, o uso indevido desse símbolo. A carteira, ademais, estampa a expressão "República Federativa do Brasil", fato que, conforme dito alhures, conduz à falsa percepção de que a entidade faz parte da estrutura organizacional da Administração Pública.

Do estatuto em comento decorre, ainda, que a carteira funcional expedida pelo CFDH atribui poderes de "**autoridade civil de direitos humanos**" ao seu portador, sendo "direito" dos sócios ser reconhecido como tal, no exercício de suas funções (art. 10, V). Ora, mais uma vez, a alusão é irregular, haja vista que o termo "autoridade" é usado pelo Poder Público para designar determinados ocupantes de cargo público, dotados de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

prerrogativas específicas, para o bom desempenho de suas atribuições. Não se pode falar, assim, em "autoridade privada", pois a esta não é dado o direito de impor sua vontade a outrem. É notória, pois, a subversão da ordem jurídica, o desrespeito às prerrogativas do Poder Público, a usurpação de função pública, que o CFDH vem perpetrando (vide o diálogo mantido entre o Sr. Eliseu Rosa e o "Defensor" Eraldo Félix, em que este reclama do tratamento não condizente com a sua condição de "autoridade", recebido em Delegacia de Polícia situada em Vila de Abrantes/BA, fls.294/295 do procedimento anexo).

A análise dos já citados e dos demais dispositivos do Estatuto do CFDH indica que a entidade ré, apesar de ser regida pelo regime de direito privado, faz uso de atribuições e prerrogativas das mais variadas instituições públicas, além de travestir-se de órgão público - que não é - valendo-se do uso de sinais públicos ou assemelhados a ele, para enganar os destinatários de suas ações e o público em geral.

É fácil perceber, portanto, a imperiosa e urgente necessidade de fazer cessar as atividades ilegais do autodenominado CONSELHO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, eis que, **malgrado constituída para "promover e defender os direitos humanos", a entidade desempenha, em verdade, funções do poder público, sem qualquer autorização, ostentando denominação indevida, fazendo uso de símbolos públicos, e, valendo-se de fantasiosas prerrogativas, vem restringindo direitos de terceiros, na exata contramão dos objetivos que prega - a defesa dos direitos humanos.** Basta ver que, entre as atividades já realizadas pelo CFDH, destaca-se o trabalho dos seus agentes no Carnaval de Salvador-BA, "ostensivamente uniformizados", como "observadores" e garantidores da segurança. Conforme relatório da própria entidade sobre o assunto (fls. 288/292 do procedimento anexo), "*Não foi possível trabalhar com todo o nosso **efetivo** em decorrência de somente **10% do pessoal ter sido treinado pela Polícia Militar, para assim podermos participar de forma segura (...)*** Convém salientarmos que o curso da SENASP (Secretaria Nacional de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*Segurança Pública) teve e tem tido um papel importante na **formação do pessoal do CFDH**, participando do Curso Nacional de Promotor de Segurança Pública, ministrado pela Polícia Militar do Estado da Bahia (...)"*.

Resta claro, assim, que as intenções do CFDH são bastante ambiciosas: além de desejarem se servir ilegalmente de prerrogativas de direito público, ainda pretendem atuar em parceria ativa com as polícias militares, o que nos conduz a uma conclusão ainda mais perigosa: **a enganação e o abuso patrocinado pelo CFDH não atinge apenas a credulidade das pessoas menos informadas, mas vem confundindo e encontrando ressonância (que imaginamos seja de boa fé) nas próprias instituições de segurança pública**. Diante dessa série de atividades ilegais, não é exagerado pensar que o próximo passo do CFDH será colocar o seu "efetivo" "uniformizado" nas ruas, devidamente armado para "promover e defender os direitos humanos" !

Não bastasse a ilegalidade que reveste vários dos dispositivos do Estatuto do Conselho Federal de Defesa dos Direitos Humanos, a entidade, ostentando uma suposta relação com a SEDH, órgão subordinado à Presidência da República, arregimenta pessoas incautas para que realizem cursos, chegando ao ponto de lhes prometer um fictício "emprego público federal", acenando-lhes com possíveis salários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para "Delegado de Direitos Humanos", R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o cargo de "Defensor dos Direitos Humanos" e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para "Agente", tudo conforme cartas acostadas ao Inquérito Policial nº 04.0636/08 – SR/DPF/DF (fls. 35/36 do Apenso I do procedimento anexo).

Dessas pessoas são igualmente cobradas taxas de inscrição nos valores de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais) para os cargos de "Delegados" e "Defensores", respectivamente. Além disso, a entidade ainda cobra o valor de R\$ 30,00





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(trinta reais) para subsidiar a confecção das "carteiras funcionais", como demonstram os recibos coletados no referido inquérito (fls. 23/25 do Apenso I do procedimento anexo).

Em termos bem simples, a entidade ré, com essas práticas, patrocina verdadeiro estelionato contra as pessoas que – de boa fé e inscientes do verdadeiro *status* do CFDH, respondem aos seus chamados, desembolsando dinheiro e expectativas que nunca vão se concretizar.

Quanto à segunda ré, entidade que se intitula COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, valem, aqui, todos os argumentos alinhavados em face da conduta do CFDH.

É que, na realidade, tal COMISSÃO é nada mais que uma entidade "filha" da primeira ré - CFDH, conforme se pode constatar do seu ato de criação (Assembléia Geral de 22.02.2008), do qual participou o Presidente do CFDH, Sr. ELISEU ROSA (fls. 234/235 do procedimento anexo).

Em essência, esta COMISSÃO, embora presidida pelo Sr. JOSÉ ANTONICO FERREIRA DE SOUSA, segue os mesmos trâmites "administrativos" do CFDH, também nomeia os seus membros de "Delegados", "Defensores" ou "Agentes" de Direitos Humanos, e busca fortalecer o grupo com a criação de diversas COMISSÕES ESPECIAIS DE DIREITOS HUMANOS, em variados Estados e Municípios, a fim de cumprir as finalidades constantes de seu Estatuto (fls. 217/229 do procedimento anexo).

Vê-se, por exemplo, do Estatuto da COMISSÃO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DE SAMAMBAIA que, dentre as suas atribuições, também está a de "fiscalizar as delegacias de polícia, presídios, asilos, hospital, creches etc que estejam ferindo os direitos humanos (fls. 236/251 do procedimento anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Conclusão: mais do mesmo. Os dirigentes da citada COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS igualmente se julgam protegidos por supostas prerrogativas de direito público, que dizem derivar do Decreto nº 6044/2007 e, daí, se lhe podem aplicar todas as considerações já expendidas para apontar a ilegalidade da atuação do CFDH, que se estende, por idênticos motivos, à segunda ré.

Não se pode conceber que um tal procedimento esteja de acordo com os princípios e normas de direitos humanos que as próprias entidades afirmam defender.

Vale salientar que, na qualidade de ONGs, as entidades rés poderiam desempenhar atividades variadas ligadas à promoção e à defesa dos direitos humanos. **Entretanto, foge completamente a esse desiderato o uso de símbolos, referências, nomenclaturas e designações típicos e exclusivos das entidades públicas, a usurpação de atribuições estatais, o mascaramento de sua real condição sob o manto de insígnias assemelhadas às do poder público, a limitação, pela força (já que não há autorização legal) de direitos fundamentais de terceiros e, o que é mais grave, a enganação e a fraude da população de boa-fé.**

Por essas razões, a presente Ação Civil Pública vem buscar a tutela jurisdicional adequada para, **liminarmente**, suspender as atividades das entidades rés, impedindo que façam uso de símbolos públicos, terminologias e designações típicas de Estado; proibindo-as de expedir novas "carteiras funcionais" assemelhadas às das Polícias Federal e Rodoviária Federal e apreendendo todas as carteiras já expedidas; impedindo-as de alardear indevidamente a sua vinculação com o Poder Público ou de atribuir a seus membros poderes e prerrogativas exclusivas do Estado; obrigando-as a cessar qualquer publicidade em torno de suas falsas prerrogativas, atribuições, vinculações, qualquer que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seja o meio utilizado para tanto, sobretudo em face das pessoas que se interessam pelos seus cursos; e, **no mérito**, dissolver tais pessoas jurídicas, declarando a ilegalidade de seus Estatutos Sociais, obrigando-as a não mais ostentar quaisquer dos qualificativos aqui impugnados, ainda que sob a roupagem de nova pessoa jurídica a ser constituída, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a ser suportada assim pelo patrimônio das entidades como de seus representantes legais, solidariamente; finalmente, condenar as rés a dar ampla publicidade à sentença de procedência dos pedidos ora formulados, que se espera venha a ser proferida por esse Juízo.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

### **Da Competência da Justiça Federal**

A sindicabilidade de qualquer ato praticado por pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, que venha a usurpar as competências constitucionais da União ou de suas respectivas autarquias, estará sob a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, que dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Como se trata de questão que perverte a estrutura jurídico-organizacional federal, afetando diretamente prerrogativas funcionais de órgãos da União (a exemplo da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Ministério Público, dos numerosos Conselhos de Políticas Públicas Federais, como o CDDPH, e, especialmente, da Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Especial de Direitos Humanos da Presidência da República), fixada está, com base no art. 109, inciso I, da CRF/88, a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

**Da Legitimidade Ativa *Ad Causam* do Ministério Público Federal**

O Ministério Público Federal tem, com a presente ação, os seguintes objetivos:

a) visa a resguardar a ordem jurídica e os interesses difusos e coletivos de todos os cidadãos que potencialmente estejam sujeitos ao serem ludibriados pelo uso indevido dos símbolos e designações públicos pelas entidades ré; b) deseja impedir que as entidades ré, na condição de entidades privadas, exerçam suas atividades como se dotada de prerrogativas de império fossem, conduta que pode restringir direitos de terceiros, sem a devida autorização legal; c) quer obstar que as ré continuem a utilizar os símbolos nacionais, símbolos assemelhados a sinais públicos, nomenclaturas e designações próprias do Estado (inclusive os próprios nomes "Conselho Federal" e "Comissão Nacional") e d) quer obstar que as ré continuem arregimentando clientela para seus cursos e palestras, sob o chamariz de que os interessados estariam concorrendo a um "cargo público federal" e que, ao final, seriam guindados à condição de "autoridade".

É no artigo 127, da Constituição Federal, que se vê, de forma clara, a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal para defender os bens jurídicos lesados pela entidade ré, a saber: "o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**".*

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, permite expressamente a promoção de ação civil pública para a defesa de interesse difuso, tal o ora externado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a **ação civil pública***

*para:*

*c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e **ao consumidor;***

*d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;***

*XVII - propor as ações cabíveis para:*

*(...)*

*e) **dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal.***

Certo que as atribuições do MPF não deixam de estar vinculadas à competência federal, é forçoso concluir que, no caso em tela, presente lesão à coletividade, praticada por instituições que se pretendem substituir a órgãos públicos federais, será de atribuição do Ministério Público Federal perseguir tal ilegalidade.

A presente demanda mira, como visto, essencialmente, a defesa da ordem jurídica e da boa-fé da população no que tange ao real "status" das denominadas "Conselho Federal de Direitos Humanos" e "Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Humanos".

Assim, prescinde de maiores debates a legitimidade do *Parquet* federal para a propositura desta ação civil pública.

**DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O art. 5º, incisos XVII e XVIII, da CF/88 estabelece que é "*plena a liberdade de associação para **fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar*" e assevera que "*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*".

A Constituição da República buscou banir do sistema jurídico e, em especial, da prática política, a possibilidade de intervenção no funcionamento de associações constituídas por cidadãos, tendo em mira especialmente os abusos cometidos pelo poder tomado pela ditadura militar.

Com efeito, o direito de associação compreende, no dizer de José Afonso da Silva, "duas garantias coletivas": (a) veda-se a interferência estatal no funcionamento das associações (...); (b) as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial (...)"

Não obstante constituir garantia constitucional, o direito de associação não é absolutamente intangível, vez que a própria Carta Magna permite até mesmo a sua exclusão, por via da intervenção judicial.

As hipóteses de dissolução das associações, previstas na CF 1988, são precisamente as situações em que a pessoa jurídica tenha sido constituída para desenvolver atividade paramilitar, ou que apresente finalidades ilícitas.

No caso em tela, a dissolução tanto do CONSELHO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS quanto da COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS se justifica pelo segundo motivo, uma vez que: a) nos seus próprios estatutos, estabelecem finalidades e prerrogativas de direito público que não lhe são autorizadas; e b) em suas atividades práticas, vêm se valendo de supostos "poderes de autoridade", para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

restringir direitos de terceiros (como realizar inspeções em quaisquer locais públicos ou privados) ou, o que é pior, arregimentar associados, sob falsas promessas de que se tornarão "autoridades de direitos humanos", mediante pagamento, inclusive.

Numa palavra, o que tais entidades patrocinam é a enganação pública, induzindo terceiros a erro, para obter vantagens (no mínimo, "status" social).

Resulta disso a ilegalidade das atividades realizadas pelas entidades rés, que merecem, como reprimenda última, a dissolução, uma vez que não estão autorizadas a proceder como fazem ordinariamente.

Ao analisar a finalidade ilícita requerida pela Constituição Federal para permitir a dissolução excepcional da pessoa jurídica, é preciso ter em mente que nenhuma entidade será formalmente constituída "para cometer crimes", "para praticar abusos" ou "para agir ilegalmente". Ao contrário, a entidade criada se traveste normalmente de regular e de bons propósitos (promover a causa dos direitos humanos), mas é no cotidiano de suas ações que se perceberá a sua atuação ilícita e o real objetivo de sua criação.

Na hipótese em comento, frise-se, mais uma vez, as entidades rés nem se preocuparam tanto em mascarar a sua ilegalidade, posto que seus estatutos ostentam competências reservadas ao poder público, que elas jamais poderiam pretender possuir.

É, gritante, portanto, a finalidade ilícita de ambas as entidades.

Vale referir que a dissolução das requeridas, criadas para realizar atividades para as quais não estão autorizadas por lei, encontra abrigo no art. 51 do Código Civil:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou **cassada a autorização para seu funcionamento**, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

*§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.*

*§ 2º **As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.***

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.*

Note-se, também, a remissão às hipóteses de dissolução das sociedades, extensíveis às associações, quais sejam:

*Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;*

*II - o consenso unânime dos sócios;*

*III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;*

*IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;*

***V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.***

Pois bem. Se as pessoas jurídicas requeridas não detêm a necessária autorização legislativa para funcionar como "conselho" ou "comissão", com atribuições e prerrogativas típicas de estado, é exato concluir que se está diante de **meras associações civis, constituídas para exercer atividades ilícitas.**

Cumpra, pois, a este *parquet*, desincumbindo-se de uma de suas atribuições institucionais (art. 6º, inciso XVII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93), *propor a ação cabível para a dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não há direito fundamental absoluto e ilimitado, pois cada direito encontra-se relativizado e limitado frente aos demais. O intérprete e aplicador do direito, diante um caso concreto, deverá realizar um esforço de ponderação, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Os Direitos Fundamentais - notadamente, a nobilíssima causa dos direitos humanos - não podem servir de escudo protetivo para a prática de atos ilícitos, devendo o aplicador afastar momentaneamente a incidência de uma garantia para salvaguardar outras que, no caso concreto, mostram-se mais importantes.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, tantas vezes citada pelas entidades rés, em seus Estatutos, expressamente afirma, no seu art. 29:

*“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente declaração poderá ser interpretada no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamada nessa Declaração”.*

Através do uso de insígnias assemelhadas às de autoridades policiais, do uso de símbolos nacionais e restritos a órgãos públicos, da utilização de nomenclaturas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

oficiais, da expedição de "carteiras funcionais" dotadas de supostas prerrogativas de autoridade, da utilização de vestimentas semelhantes às usadas pelas forças policiais e do uso de viaturas assemelhadas às utilizadas pelos órgãos públicos, as entidades requeridas usurpam funções públicas, visto que não possuem nem mesmo remota relação com a Administração Pública.

Urge, pois, que se dê um basta no seu atuar ilícito, antes que a sua estratégia de multiplicação por todos os Estados da Federação, mediante a implantação de novas "Delegacias Regionais" ou "Comissões Especiais" cause ainda mais prejuízo à população, transtorno aos órgãos públicos e descrédito nas instituições não governamentais que, verdadeiramente, se ocupam da luta pela concretização dos direitos humanos.

**IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**

Impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida por esta demanda, para, atendendo ao disposto no art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, **liminarmente: a) suspender as atividades das entidades réis; b) impedir que façam uso de símbolos públicos (ou assemelhados), terminologias e designações típicas de Estado; c) proibi-las de expedir "carteiras funcionais" assemelhadas às das Polícias Federal e Rodoviária Federal ou outros órgãos públicos; d) apreender todas as carteiras já expedidas por ambas as entidades; e) impedi-las de alardear indevidamente a sua vinculação com o Poder Público ou de atribuir a seus membros poderes e prerrogativas exclusivas do Estado; e f) obrigá-las a cessar qualquer publicidade em torno de suas falsas prerrogativas, atribuições, vinculações, qualquer que seja o meio utilizado para tanto, sobretudo em face das pessoas que se interessam pelos seus cursos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O fundamento da demanda é, a nosso sentir, altamente relevante e amplamente verificável, bastando dizer, conforme argumentação supra, que as pessoas jurídicas requeridas não possuem natureza pública, nem legislação que as apóie, ao contrário do que afirmam. Estão, portanto, totalmente impedidas pelo ordenamento pátrio de utilizar os símbolos públicos e de conduzir as suas atividades como se imbuídas de poderes de império fossem.

Não menos palpável é o receio de ineficácia do provimento final, caso a antecipação dos efeitos da tutela não seja deferida.

É que, quanto mais se estender, no tempo, a atividade ilícita das associações réis, tanto maiores serão os danos causados à população incauta (pessoas que "compram" as carteiras funcionais sem validade e também aquelas que se submetem à ilegal autoridade das réis) - que está sendo ludibriada pelas falsas promessas e pelas falsas prerrogativas alardeadas pelas réis - e aos órgãos públicos (SEDH, Ministério da Justiça, Polícias, Ministérios Públicos, entre outros), cuja autoridade também se vê enfraquecida, quando uma entidade busca se substituir, sem qualquer legitimidade, às atribuições próprias do Estado.

Urge, portanto, que uma decisão liminar desse Juízo ponha termo à prática irresponsável, quiçá criminosa, do denominado "CONSELHO FEDERAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS" e da denominada "COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS", proibindo-lhes as condutas ilícitas acima apontadas.

## **V. DOS PEDIDOS**

Com esteio nos fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta exordial, requer o Ministério Público Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1. o recebimento e atuação desta, juntadamente com os autos do Procedimento Administrativo MPF/PR-DF nº1.16.000.003829/2008-12, constituído de 03 volumes e 361 folhas;
2. a citação das rés, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, contestar os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, sob pena de revelia;
3. a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais das entidades requeridas, pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, entre outras cuja oitiva venha a se mostrar relevante;
4. a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do item IV, até final julgamento de mérito;
5. **no mérito**, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do item IV, ou o seu deferimento, por sentença (caso não acatados os pedidos liminares), e ainda:
  - a) a dissolução das pessoas jurídicas requeridas, com a determinação de que não voltem, seus membros ou representantes, a incidir nas ilegalidades ora apontadas, ainda que por meio de novas pessoas jurídicas a serem criadas;
  - b) a declaração de ilegalidade de seus Estatutos Sociais, nos termos impugnados nesta ação;
  - c) a condenação das requeridas a não mais ostentar quaisquer dos qualificativos, prerrogativas, atribuições, símbolos, insígnias, carteiras de identidade funcional ora combatidos, ainda que sob a roupagem de nova pessoa jurídica a ser constituída, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a ser suportada assim pelo patrimônio das entidades como de seus representantes legais, solidariamente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- d) a cassação das carteiras de identidade funcional de "Delegados", "Defensores" e "Agentes" de Direitos Humanos, expedidas por ambas as entidades;
  - e) a condenação das réas a dar ampla publicidade à sentença de procedência dos pedidos ora formulados, (que se espera venha a ser proferida por esse Juízo).
6. a condenação das requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Brasília/DF, 27 de maio de 2009.

**LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**

Procuradora da República

**Anexo:** Procedimento Administrativo MPF/PR-DF nº 1.16.000.003823/2008-12.

**Testemunhas:**

1. Perly Ciprino (Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da SEDH/PR);
2. Fermino Fecchio (Ouvidor-Geral da Cidadania - SEDH/PR)
3. Daniel Josef Lerner (Assessor da Ouvidoria-Geral da Cidadania - SEDH)